

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 450, DE 2025

Determina que seja informado ao visitante de edificações tombadas pelo patrimônio público o atual estado de suas condições estruturais, conservação, estabilidade, segurança construtiva e manutenção.

Autor: Deputado MURILO GALDINO

Relator: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 450, de 2025, de autoria do Deputado Murilo Galdino, busca determinar que seja informado ao visitante de edificações tombadas pelo patrimônio público o atual estado de suas condições estruturais, conservação, estabilidade, segurança construtiva e manutenção.

Conforme Despacho de 14 de março de 2025, a matéria foi distribuída à Comissão de Cultura, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e de Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposta, conforme o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 24, inciso II, e art. 151, III, ambos do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais em 14 de agosto de 2025, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



* C D 2 5 5 3 8 5 9 4 6 9 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 450, de 2025, de autoria do Deputado Murilo Galdino, propõe a inclusão do art. 19-A no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, diploma que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, com o objetivo de determinar que seja informado ao visitante de edificações tombadas pelo patrimônio público o atual estado de suas condições estruturais, conservação, estabilidade, segurança construtiva e manutenção.

O Decreto-Lei nº 25/37, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, é o marco normativo que estabeleceu o instituto jurídico do tombamento, mecanismo que assegura a preservação de bens móveis e imóveis de relevância cultural, artística e histórica, definindo direitos, obrigações e limitações administrativas em nome da coletividade.

O Autor do projeto fundamenta sua proposta em episódios lamentáveis, como o desabamento do teto da Igreja do Ouro, na Bahia, em 5 fevereiro de 2025, que resultou na morte de uma turista de São Paulo. Destaca que há anos especialistas e defensores do patrimônio alertavam para os riscos da má conservação do templo, e que mais de 800 imóveis tombados aguardam reformas em todo o país. Nesse sentido, defende que a proposição busca assegurar que os visitantes tenham acesso, de forma clara e objetiva, às informações sobre as condições estruturais dos imóveis, prevenindo acidentes e promovendo maior conscientização pública sobre a necessidade de manutenção e preservação desses espaços.

É importante destacar que a responsabilidade pela conservação dos bens tombados é dos seus proprietários. Contudo, a legislação permite a realização de investimentos públicos em reparos e restaurações sempre que houver comprovação da incapacidade financeira dos responsáveis. Além disso, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) realiza vistorias técnicas periódicas e, ao identificar riscos estruturais, notifica o proprietário para adoção das providências cabíveis. Nos casos de ameaça iminente à segurança, a situação deve ser comunicada à



* C D 2 5 5 3 8 5 9 4 6 9 0 0 *

Defesa Civil. Em suma, o fornecimento das informações ao público não exime os responsáveis de suas obrigações legais, mas representa medida oportuna, voltada principalmente para a garantia de transparência.

Em relação à alteração proposta, ainda é preciso observar a existência do art. 18 do próprio Decreto-Lei nº 25/37, que veda a colocação de anúncios, cartazes ou qualquer elemento que comprometa a visibilidade e a integridade do bem tombado, sem a prévia autorização do Iphan. Além disso, há regulamentação específica, como a Portaria nº 420, de 22 de dezembro de 2010, que disciplina os procedimentos para a realização de intervenções em bens edificados tombados e em suas áreas de entorno, inclusive no que se refere à colocação de sinalizações turísticas e funcionais.

Nesse sentido, propõe-se substitutivo que, em vez da inclusão do art. 19-A, acrescenta parágrafo único ao art. 20, dispondo que o proprietário ou o responsável legal pela administração de edificação tombada, com acesso à visitação pública, deverá disponibilizar, em local de fácil acesso, informações atualizadas sobre as condições estruturais, de conservação e de manutenção do imóvel, nos termos definidos em regulamento.

Com a devida orientação técnica, será possível definir a forma adequada de disponibilização dessas informações, em consonância com o regime jurídico do tombamento e as competências do órgão de preservação, reforçando o caráter informativo e de transparência da medida, bem como favorecendo o controle social e estimulando ações mais efetivas de conservação do patrimônio.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 450, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENNER
Relator



A standard 1D barcode is positioned vertically on the right side of the page, consisting of a series of black horizontal lines of varying widths.

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 450, DE 2025

Apresentação: 02/09/2025 12:35:05.813 - CCULT
PRL 1 CCULT => PL 450/2025
PRL n.1

Altera o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, para dispor sobre o fornecimento de informações ao público acerca das condições estruturais e de conservação de edificações tombadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20

Parágrafo único. O proprietário ou o responsável legal pela administração de edificação tombada aberta à visitação deverá disponibilizar, em local de fácil acesso ao público, informações atualizadas sobre a realização de obras de conservação e reparação, fiscalizações e demais dados referentes às condições estruturais do bem, nos termos do regulamento.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255385946900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener



* C D 2 5 5 3 8 5 9 4 6 9 0 0 *